



PROJETO DE LEI PL./0152.5/2018



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Estado devem utilizar canudos fabricados com produtos biodegradáveis e similares em substituição aos descartáveis de material plástico.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado no artigo 1º.

Art. 3º A inobservância do disposto na lei implicará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

Lido no Expediente
58ª Sessão de 06/06/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(22) Turismo e Meio Ambiente
Secretário



JUSTIFICATIVA

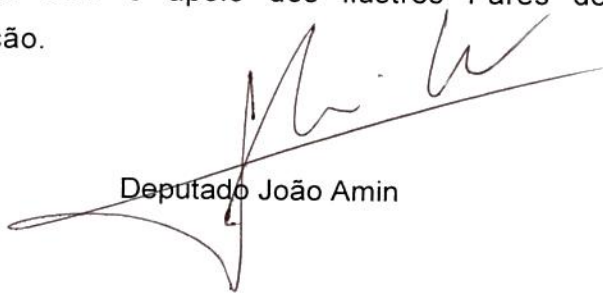
É de amplo conhecimento da população o impacto do plástico no meio ambiente, sendo que a eliminação dos canudos de plástico descartáveis tornou-se tendência mundial, que ganha força também no Brasil.

A vida útil estimada de um canudo é de aproximadamente 4 minutos. Pensando nisso, iniciou-se no Brasil, no último verão, a campanha para dispensa do canudinho, com a ideia de convidar as pessoas a refletirem sobre a real necessidade de consumir um artigo que facilita a vida por pouquíssimos instantes e causam impactos permanentes na natureza.

Estes canudos são geralmente feitos de polipropileno e poliestireno, produtos que não são biodegradáveis e continuam poluindo por muito tempo, havendo possibilidade inclusive de serem engolidos por animais, principalmente os marinhos. Como alternativa, há possibilidade de fabricação em papel, silicone, vidro e metal, sendo todas estas opções menos impactantes no meio ambiente.

Convém ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador de Estado.

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento a proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.


Deputado João Amin



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 6 de junho de 2018 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado.

O texto legal proposto está assim disciplinado:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Estado devem utilizar canudos fabricados com produtos biodegradáveis e similares em substituição aos descartáveis de material plástico.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado no artigo 1º.

Art. 3º A inobservância do disposto na lei implicará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa apresentada pelo Autor (fl. 03), em síntese, extrai-se que o objetivo do referido Projeto de Lei é a substituição dos canudos de plástico por canudos fabricados com produtos biodegradáveis e similares.



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cabe anotar que a competência material para dispor sobre o tema em tablado, ou seja, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Além disso, é concorrente a competência legislativa para dispor sobre a proteção, conservação e o controle do meio ambiente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, conforme art. 24, inciso VI, e seus parágrafos, da Lei Fundamental.

Dessa forma, pode-se afirmar que caberá à União fixar (a) os pisos mínimos de controle de poluição, aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, e (b) um “teto” de proteção ao meio ambiente, no que tange os instrumentos para o enfrentamento dos principais problemas ambientais, decorrentes de resíduos sólidos.

Por sua vez, assim rege o art. 225, também da Carta Magna:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Nesse contexto, julgo que a proposição revela-se constitucional.

Ademais, no que atina à legalidade, note-se que a legitimidade da iniciativa parlamentar é reforçada, a meu ver, pelo inciso II do art. 7º da **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**, o qual define como objetivo a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.



No Estado de Santa Catarina a matéria é respalda pela **Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009** – Código Estadual do Meio Ambiente, estabelecendo no art. 256 os princípios e diretrizes da **Política Estadual de Resíduos Sólidos**, o qual prevê, em seus incisos I e XXIII, medidas que fomentam a proteção do meio ambiente, conforme segue:

Art. 256. São princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I – **a não geração, a minimização da geração**, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

[...]

XXIII – **o incentivo à utilização de embalagens biodegradáveis.** (grifo acrescentado)

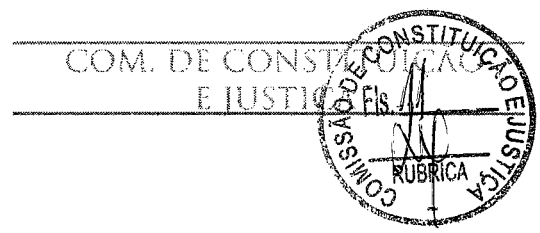
Com efeito, cabe ao Poder Público fomentar ações que possibilitem a proteção, a conservação e o controle do meio ambiente, incentivando a utilização de produtos biodegradáveis.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, com base no art. 72, inciso I, combinado com o art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0152.5/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- ☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Darci de Matos, referente ao
 processo PL./0152.5/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 05ª a 07ª.

OBS: Power, aprovação 11

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de Dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado”, estabelecendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos possam adequar-se à norma projetada, sob pena de multa.

A matéria obteve parecer por sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 4 de dezembro de 2018 (fls. 05/07 e 11), e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, examinando-a no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição em apreço visa obrigar os estabelecimentos comerciais a utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado, sob pena de multa aos que não se adequarem.



Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de adequação às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento não criará nenhum ônus ao erário, podendo, inclusive, resultar em aumento da receita, no caso de seu descumprimento.

No entanto, ao analisar o conteúdo da proposição, entendo que a matéria possa ser aperfeiçoada, motivo pelo qual apresento a Emenda Substitutiva Global em anexo, com as seguintes alterações:

1. ampliação dos tipos de materiais permitidos para canudos, uma vez que há alternativas recicláveis e reutilizáveis ambientalmente corretas;
2. inclusão dos serviços ambulantes de alimentação e bebidas no escopo da norma pretendida;
3. previsão de medidas para reduzir o consumo de quaisquer canudos, tal como coibir sua oferta espontânea pelos estabelecimentos;
4. obrigatoriedade de os estabelecimentos disporem de contentores ou coletores visíveis para coleta seletiva;
5. proibição de canudos produzidos com materiais pró-degradantes, oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis;
6. obrigatoriedade de os canudos serem embalados, hermeticamente, em envelopes individuais de material biodegradável ou reciclável; e
7. extensão do prazo para os estabelecimentos adequarem-se à norma almejada para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



Ante o exposto e em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0152.5/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018

O Projeto de Lei nº 0152.5/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018

Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais e os serviços ambulantes utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis, recicláveis ou esterilizáveis e reutilizáveis, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de Santa Catarina, tais como hotéis, clubes, padarias, bares e lanchonetes, bem como os serviços ambulantes de alimentação e bebidas, devem utilizar canudos fabricados com materiais biodegradáveis, recicláveis ou esterilizáveis e reutilizáveis.

Parágrafo único. Os canudos deverão ser embalados individualmente, em envelopes hermeticamente fechados feitos com material biodegradável ou reciclável.

Art. 2º É vedado aos estabelecimentos comerciais e aos serviços ambulantes de alimentação e bebidas:

I – oferecer ou disponibilizar canudos espontaneamente, sem que o utensílio seja solicitado pelo consumidor; e

II – disponibilizar canudos feitos com materiais pró-degradantes, oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis.

Parágrafo único. Os canudos solicitados pelo consumidor serão disponibilizados gratuitamente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais devem dispor de contentores ou coletores para a coleta seletiva, bem como realizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas dependências.

Parágrafo único. Os contentores ou coletores de que trata o *caput* deverão estar em local visível e de fácil acesso ao público consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais devem afixar comunicado, em local visível a seus clientes, incentivando-os à destinação correta de seus resíduos.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



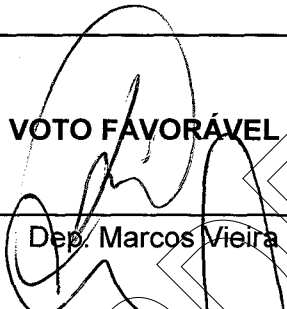
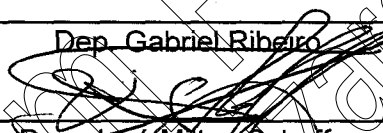
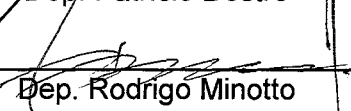
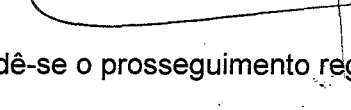
Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

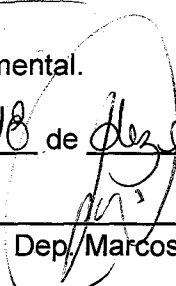
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer, referente ao processo PL./0152.5/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	 Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	 Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	 Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	 Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	 Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	 Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	 Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018.


Dep. Marcos Vieira



COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado.”

AUTOR: Deputado João Amin.

RELATOR: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos comerciais do Estado de Santa Catarina a utilizarem canudos plásticos produzidos com materiais biodegradáveis em substituição aos canudos plásticos.

O projeto tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação tendo sido aprovado com emenda substitutiva global de autoria do Deputado Jose Milton Scheffer a qual limita a obrigação a hotéis, clubes, padarias, bares, lanchonetes, vendedores ambulantes de bebidas.

A emenda propõe também que possam ser disponibilizados canudos em material biodegradável, reciclável ou esterilizáveis. Veda que o estabelecimento ofereça ou disponibilize espontaneamente, só fornecendo caso seja solicitado pelo consumidor, assim como veda a utilização de materiais pró-degradantes, oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis.

Define ainda que os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar coletores para a coleta seletiva do material em discussão e devem afixar comunicado aos consumidores incentivando o descarte correto.

Por fim o novo texto impõe penalidade e que a lei entrara em vigor em 365 dias a contar de sua publicação.

O projeto chega para análise nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente e na condição de Presidente, avoquei a relatoria e passo a proferir voto.



Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, nos termos do art.83 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto referente ao turismo e meio ambiente.

Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, qual seja, referente as questões ambientais, está apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

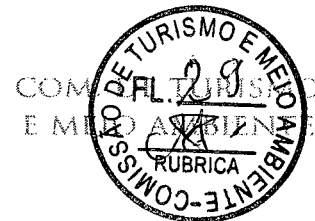
Outrossim as comissões anteriores analisaram a matéria e definiram que ela encontra-se em plenas condições de tramitar nesta Casa, cabe à Comissão de Turismo e Meio ambiente a averiguação do interesse no mérito da proposta.

Considerando, portanto, que a matéria tem interesse público, atende a uma demanda da sociedade e que vem ao encontro da proteção ambiental, não há óbices à aprovação do projeto.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0152.5/2018**, com a emenda de fls.19/20, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0152.5/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 27 e 28.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Valdir Cobalchini	<u>Dep. Valdir Cobalchini</u>	Dep. Valdir Cobalchini
Dep. Ada Faraco De Luca	<u>Dep. Ada Faraco De Luca</u>	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	<u>Dep. Cesar Valduga</u>	Dep. Cesar Valduga
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	<u>Dep. Marcos Vieira</u>	Dep. Marcos Vieira
Dep. Neodi Saretta	<u>Dep. Neodi Saretta</u>	Dep. Neodi Saretta
Dep. Ricardo Guidi	<u>Dep. Ricardo Guidi</u>	Dep. Ricardo Guidi

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2018.

Dep. Valdir Cobalchini



PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (FLS. 19/20) AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Por força do disposto parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, retornam os autos do Projeto de Lei acima identificado a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator para análise e manifestação acerca da Emenda Substitutiva Global de fls. 19/20, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, na reunião do dia 18 de dezembro de 2018, de autoria do Deputado José Milton Scheffer.

A Emenda Substitutiva Global em comento, conforme a Justificativa do Autor, baseia-se nos seguintes argumentos:

[...]

1. ampliação dos tipos de materiais permitidos para canudos, uma vez que há alternativas recicláveis e reutilizáveis ambientalmente corretas;
2. inclusão dos serviços ambulantes de alimentação e bebidas no escopo da norma pretendida;
3. previsão de medidas para reduzir o consumo de quaisquer canudos, tal como coibir sua oferta espontânea pelos estabelecimentos;
4. obrigatoriedade de os estabelecimentos disporem de contentores ou coletores visíveis para coleta seletiva;
5. proibição de canudos produzidos com materiais pró-degradantes, oxidegradáveis ou oxibiodegradáveis;
6. obrigatoriedade de os canudos serem embalados, hermeticamente, em envelopes individuais de material biodegradável ou reciclável; e



7. extensão do prazo para os estabelecimentos adequarem-se à norma almejada para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. [...]

Anteriormente, o Projeto de Lei foi aprovado neste órgão fracionário, na reunião do dia 4 de dezembro de 2018, na forma originalmente apresentada (fl. 02). A seguir, foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 19/20), na reunião do dia 18 de dezembro de 2018, e na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, também na forma da Emenda Substitutiva Global, em 19 de dezembro de 2018 (fls. 27/29).

Na sequência, a proposição foi arquivada de acordo com o art. 183 do Regimento Interno desta Casa, o qual prevê que as proposições que estiverem em tramitação serão arquivadas ao final da Legislatura.

Posteriormente, foi desarquivada, em atendimento ao requerimento do Autor da proposição (fl. 32), e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, examinando a Emenda Substitutiva Global sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, previstos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, concluo que, no que concerne à sua constitucionalidade, a proposição revela-se plenamente apta, até porque não traz matéria estranha em relação ao Projeto de Lei primitivo, tendo o fito de, tão somente, aperfeiçoar o texto já analisado e aprovado nesta Comissão.

Quanto ao aspecto da legalidade, a proposição acessória, a meu ver, está em consonância com a legislação infraconstitucional que regula a espécie.

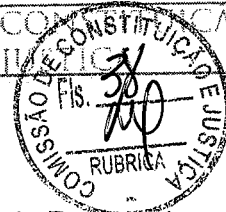
Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro óbice à aprovação da matéria em causa.



Em face do exposto, com base no art. 144 do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **APROVAÇÃO da tramitação do Projeto de Lei nº 0152.5/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 19/20.**

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
processo PL 152.5/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 35037.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2018

Dep. Romildo Titon